

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMANDO GERAL**



**BOLETIM GERAL  
DO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Nº 156/2021**

**Macapá – AP, 18 de Agosto de 2021**

## BOLETIM GERAL N.º 156/21

### 1ª PARTE LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

#### 1. PORTARIA N.º 362, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece diretrizes para uso de aeronaves remotamente pilotadas - RPA (“Drones”) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2821 de 12 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE no 6260, de 12 de agosto de 2016, e:

**CONSIDERANDO** a implementação no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá - CBMAP de novos recursos tecnológicos nas ações de segurança pública, combate a incêndios, busca, salvamento e atividades de Defesa Civil, após estudo e planejamento criteriosos e dentro dos parâmetros do Plano Estadual de Segurança Pública “Pacto Pela Vida”;

**CONSIDERANDO** que uma Aeronave Remotamente Pilotada – RPA é considerada uma aeronave de fato e para ingressar no espaço aéreo brasileiro deverá observar a legislação nacional atinente aos regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), as normas de utilização e controle do espaço aéreo estabelecido pela Autoridade Aeronáutica Brasileira através do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a utilização das faixas de frequência autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Além disso, deve atender os atos internacionais (tratados, acordos, convenções, protocolos e outros) dos quais o Brasil seja signatário e que envolvam, direta ou indiretamente, o emprego, a comercialização e o desenvolvimento desses sistemas;

**CONSIDERANDO** que a operação com RPA possui como premissa primordial o atendimento a padrões de segurança operacional, minimizando o risco para aeronaves tripuladas, pessoas, animais e propriedades no solo, em estrita obediência às normas vigentes para que os riscos de qualquer operação sejam mitigados;

**CONSIDERANDO** que os operadores de RPA são tecnicamente designados como Pilotos Remotos em Comando, sendo que a ANAC considera o operador, como um piloto habilitado/licenciado para operar determinada aeronave, até 25 kg (Classe 3, segundo a classificação da agência), desde que possua os documentos constantes no item E94.19 do RBAC-E nº 94 em complementação àqueles exigidos pelo DECEA e pela ANATEL;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promoção e padronização do emprego operacional de RPA no âmbito do CBMAP, definindo procedimentos reguladores bem como as metodologias para o uso das aeronaves remotamente pilotadas - RPA (“drones”) nas atividades de segurança pública e defesa social.

**CONSIDERANDO** que a Diretoria de Inteligência e Operações – DIOP será o órgão responsável pela doutrina de operações aéreas no CBMAP, contando com um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) implementado e aprovado pela ANAC;

**CONSIDERANDO**, por fim, as normas específicas aplicáveis - o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial (RBAC-E) nº 94 e Instrução Suplementar nº 94-003, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 100-40, Circular de Informação Aeronáutica (IAC) nº 17/17, IAC nº 23/17 e IAC nº 24/17 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA); Manual do Comando da Aeronáutica (MCA) nº 56-4; Manual do Comando da Aeronáutica (MCA) nº 56-1; Resolução nº 506 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

#### R E S O L V E:

**Art. 1º** - Instituir diretrizes para o uso de Aeronave Remotamente Pilotada (RPA), popularmente conhecidas como Drones, no âmbito das ações de segurança pública e defesa civil realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá - CBMAP.

#### GENERALIDADES

**Art. 2º** - Toda atividade institucional com Aeronave Remotamente Pilotada obedecerá às normas internas, aos órgãos reguladores e somente poderá acontecer:

**I** - Por certificação de homologação da ANATEL válido na data da compra do equipamento;

**II** - Uso de aeronave remotamente pilotada de até 25 kg e que possua Cadastro no SISANT (Sistema de Aeronaves Não Tripuladas) da ANAC, cujo número do certificado deve estar afixado na aeronave, em local visível;

**III** - Mediante prévio cadastro dos pilotos no SARPAS (Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, autorizado pelo Comandante da Unidade detentora da RPA, ou pessoa por ele delegada;

**IV** - Com prévia elaboração de Avaliação de Risco Operacional, aprovada e assinada pelo Comandante da Unidade Detentora da RPA, ou pessoa por ele delegada, devendo a operação respeitar os parâmetros e requisitos definidos na legislação regulamentadora vigente;

V - Com autorização ou ciência do DECEA, conforme o caso, por meio do SARPAS;

VI - Conduzida por piloto remoto submetido a Treinamento Complementar ou Curso de Operador de RPA específicos.

**Parágrafo único:** A falta de observância neste artigo poderá ensejar responsabilidade por acidente ou incidente, ou ainda por todo e qualquer evento que ofereça risco às operações aéreas, não estando amparado pela operativa da qual faz parte.

#### DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE

**Art. 3º** - Como gestor das aeronaves remotamente pilotadas, fica definido a **Diretoria de Inteligência e Operações - DIOP**, por intermédio da Divisão de Operações, como unidade central de controle, cabendo-lhe:

§ 1º - Acompanhar as atividades desenvolvidas com aeronaves remotamente pilotadas;

§ 2º - Estabelecer diretrizes administrativas e operacionais referente as operações aéreas não tripuladas;

§ 3º - Exercer controle administrativo das atividades desenvolvidas com aeronaves remotamente pilotadas;

§ 4º - Avaliar requisitos técnicos operacionais das aeronaves a serem adquiridas para uso no âmbito do CBMAP, visando a padronização dos equipamentos, a economia e eficiência dos gastos públicos.

§ 5º - Solicitar a execução de curso e/ou treinamento destinado ao credenciamento e cadastro dos pilotos remotos;

§ 6º - Cadastrar aeronaves remotamente pilotadas junto aos órgãos reguladores;

§ 7º - Cadastrar os pilotos remotos junto aos órgãos reguladores.

§ 8º - Manter cadastro atualizado de aeronaves autorizadas a operar por unidades;

§ 9º - Manter cadastro dos militares capacitados como pilotos remotos.

§ 10º - Realizar supervisão técnica nas unidades detentoras de aeronaves;

§ 11º - Criar, dentre outras orientações, Procedimento Operacional Padrão (POP), Checklist, procedimentos adotados antes e pós voo, em conformidade com as especificações técnicas da aeronave e em consonância com as normas de aeronavegabilidade nacionais em vigor;

**Art. 4º** - A DIOP designará um militar para exercer a função de Gestor de Comando Intermediário das Unidades Bombeiro Militar que possuem aeronaves remotamente pilotadas.

**Art. 5º** - São atribuições do Gestor de Comando Intermediário.

§ 1º - Fiscalizar o cumprimento, fazer cumprir as diretrizes e outros documentos normativos;

§ 2º - Atuar como assessor deliberativo sobre quais atividades serão desenvolvidas com aeronaves remotamente pilotadas no âmbito do CBMAP e indicadores de efetividade junto ao estado maior;

§ 3º - Auxiliar quando necessário ou mediante solicitação, a unidade bombeiro militar, na confecção de avaliação de risco operacional conforme norma própria;

§ 4º - Gerenciar o uso de aeronaves remotamente pilotadas no âmbito de sua responsabilidade, fiscalizando a utilização, produzindo relatórios e informação;

§ 5º - Desenvolver e aperfeiçoar boas práticas no uso de aeronaves remotamente pilotadas para a atividade segurança pública e defesa social, em conformidade com a DIOP;

§ 6º - Representar o CBMAP dentro da temática de uso operacional de aeronaves remotamente pilotadas;

§ 7º - Fiscalizar o controle e a aeronavegabilidade continuada de aeronaves remotamente pilotadas (manutenções preventivas e corretivas que se mostrarem necessárias) à segurança operacional, além das operações realizadas em sua área de atuação;

#### DAS UNIDADES BOMBEIRO MILITAR DETENTORAS DE RPA

**Art. 6º** - As unidades detentoras de aeronave remotamente pilotada são aquelas que possuem autorização para realizar operações e o emprego desses equipamentos aéreos.

**Art. 7º** - As unidades detentoras de RPA e responsáveis pela operação dessas aeronaves deverão:

I - Realizar controle logístico de todas as aeronaves sob sua responsabilidade;

II - Manter cadastro atualizado dos militares capacitados como pilotos remotos;

III - Remeter à DIOP, os cadastros atualizados das aeronaves remotamente pilotadas e dos pilotos remotos, para registro e controle daquele órgão central, sempre que eles sofrerem alterações ou por solicitação;

IV - Observar estritamente as diretrizes de emprego de aeronaves remotamente pilotadas estabelecidas pela unidade central de controle do CBMAP;

V - Criar normas complementares para regular passagem de serviço, checklist, guarda e conservação em conformidade com as necessidades técnicas da aeronave;

VI - Somente operar o equipamento com piloto remoto devidamente habilitado e submetido a treinamento ou curso de operador de RPA;

VII - Realizar a elaboração de risco operacional, quando a legislação assim exigir;

VIII - Designar um militar para realizar a gestão e gerenciamento do Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada na Unidade Bombeiro Militar;

IX - A Unidade Bombeiro Militar que adquirir RPA, poderá realizar o cadastro de suas aeronaves desde que autorizado e supervisionado pelo responsável legal designado pela DIOP;

X - Desenvolver sistema informatizado para a gestão e gerenciamento de todas as aeronaves sob sua responsabilidade, inclusive de horas de voo de cada equipamento.

**Art. 8º** - Toda unidade deverá designar um militar conforme discriminado no item VIII do art. 5º desta diretiva, para acompanhar a atividade de emprego operacional de aeronaves.

**(Continuação do Boletim Geral nº 156 de 18 Ago 21)**

**Art. 9º** - São atribuições do militar responsável pela RPA na unidade Bombeiro Militar:

§ 1º - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes constantes e outros documentos normativos;

§ 2º - Deliberar junto à DIOP sobre quais atividades serão desenvolvidas com RPA no âmbito da unidade ou instituição;

§ 3º - Auxiliar quando necessário, os operadores na confecção da Avaliação de Risco Operacional conforme norma própria, previamente à missão;

§ 4º - Controlar o uso de RPA no âmbito da sua unidade;

§ 6º - Assessorar o gestor da unidade para a realização de voos;

§ 7º - Desenvolver e aperfeiçoar boas práticas no uso de RPA;

§ 8º - Representar a unidade dentro da temática de aeronaves remotamente pilotadas;

§ 9º - Controlar junto aos pilotos remotos a aeronavegabilidade continuada da RPA (manutenções preventivas e corretivas que se mostrarem necessárias), a segurança operacional e as operações realizadas na sua unidade;

§ 10º - Realizar o monitoramento das operações não tripuladas de forma constante e ininterrupta, reportando qualquer alteração a DIOP, por intermédio de documento apropriado.

§ 11º - Fiscalizar:

I - O preenchimento dos Relatórios de Missão;

II - O preenchimento de informação/solicitação de voo no sistema de autorização de acesso de aeronaves não tripuladas;

III - A guarda e armazenamento das imagens geradas pela RPA junto à seção responsável da sua unidade.

**DA IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO COM AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA**

**Art. 10º** - Para implementar a operação com aeronaves remotamente pilotadas, a unidade interessada deverá realizar a adequação da legislação em vigor, com base nos requisitos técnicos-operacionais, estabelecidos e de acordo com o nível de operação aérea desejado pela unidade, bem como adotar o seguinte trâmite:

§ 1º - Contatar a DIOP para receber assessoria quanto aos requisitos técnicos-operacionais de RPA e elaboração de estudo técnico de viabilidade para aquisição e utilização;

§ 2º - Designar um militar para ser o responsável pela gestão e gerenciamento das aeronaves no âmbito da unidade bombeiro militar;

§ 3º - Prover a aquisição de meios compatíveis, conforme nível da operação de acordo com os requisitos estabelecidos pela DIOP;

§ 4º - Solicitar à DIOP a capacitação dos pilotos remotos e o cadastro da RPA, observando a capacitação de recursos humanos em quantidade compatível com a operação pretendida;

§ 5º - Providenciar a confecção da Avaliação de Risco Operacional prévia acerca das operações não tripuladas que pretende realizar;

§ 6º - Promover a guarda, armazenamento e sigilo das imagens geradas pela RPA.

§ 7º - A RPA deverá ser identificada com o seu número de cadastro no SISANT, vinculado à uma pessoa física ou jurídica que será a responsável legal pela aeronave;

§ 8º - O material de identificação da aeronave não pode ser inflamável, deve estar em condição legível para uma inspeção visual próxima, estando localizado no lado externo da fuselagem ou em compartimento interno de fácil acesso.

**DO OPERADOR (PILOTO REMOTO) DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADA**

**Art. 11** - Será empregado como operador de aeronave remotamente pilotada no CBMAP o militar aprovado no Curso de Especialização de Pilotos de Aeronaves Remotamente Pilotadas – CPAR ou equivalente, sendo devidamente cadastrado junto à DIOP;

**Art. 12** - Cabe ao piloto à verificação das condições quanto à segurança do voo, devendo descontinuá-lo sempre que ocorrer problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação;

**Art. 13** – No desempenho de suas atividades, o operador (piloto remoto) de RPA deverá:

I - Ter zelo no acondicionamento, transporte, montagem e utilização da aeronave;

II - Somente decolar a RPA em local que lhe propicie segurança adequada e se houver outro militar realizando sua segurança;

III - Observar as determinações contidas neste e em outras normas internas e/ou normas emanadas pelos órgãos reguladores da atividade;

IV - Observar o prescrito no manual de operação de RPA, Procedimentos Operacionais e Checklist a serem divulgados e atualizados pela DIOP e unidades bombeiro militar;

V - Realizar inspeção pré e pós voo, e não realizar o voo caso identifique alguma anormalidade;

VI - Pousar a RPA imediatamente ao avistar aeronave tripulada;

VII – Informar através de documento próprio ou sistema informatizado, qualquer intercorrência de ordem técnica, operacional ou de segurança que comprometa a utilização futura e a aeronavegabilidade da aeronave remotamente pilotada.

VIII - Após o voo, preencher o Relatório de Atividade (RAT) em sistema informatizado próprio para controle das horas de voo;

IX - Guardar sigilo dos dados e informações a que venha conhecer por meio da Operação de Aeronaves Remotamente Pilotadas;

X - Portar os seguintes documentos ao realizar o voo:

a) Carteira de Identidade Funcional;

**(Continuação do Boletim Geral nº 156 de 18 Ago 21)**

- b) Certificado de cadastro na ANAC via SISANT, em meio físico ou digital;
- c) Autorização do DECEA via SARPAS, em meio físico ou digital, se cabível;
- d) Avaliação de Risco Operacional assinada e válida, em meio físico ou digital;
- e) Manual da aeronave, em meio físico ou digital;
- f) Procedimento Operacional Padrão, em meio físico ou digital;
- g) Checklist, em meio físico ou digital;

**Parágrafo Único:** Caso os requisitos deste artigo possam comprometer missão de inteligência, deve o operador portar os documentos mínimos que cumpram as exigências da ANAC e DECEA para efeito de fiscalização, em meio físico ou digital, se cabível, conforme legislação aplicável;

**DO SERVIÇO OPERACIONAL**

**Art. 14** - A equipe de operação de RPA deve ser composta por, no mínimo dois militares registrados pela DIOP como operadores, disponibilizados da seguinte maneira:

- a – Operador de RPA (Piloto Remoto);
- b - Operador de sensores (Observador);

**Parágrafo Único:** Em ocorrências e operações é imprescindível a presença de um observador, sendo esta presença obrigatória em grandes eventos e operações, onde há aglomeração de pessoas;

**Art. 15** – A escala da equipe de operação de RPA será realizada pela DIOP e devidamente publicada em Boletim Geral, devendo os militares escalados estar aptos para a missão quando acionados pelo Oficial Superior do serviço diário, Oficial de Área (Bravo), Sub Comandante e Comandante Geral do CBMAP.

**Art. 16** - Os militares escalados na equipe de operação de RPA, poderão não realizar a missão quando identificado qualquer impedimento técnico, meteorológico ou legal para realização do voo, devendo o Piloto Remoto apresentar o(s) motivo(s);

**Parágrafo Único:** O Piloto Remoto da RPA é um militar que conduz o voo com as responsabilidades essenciais pela operação e manipula os controles de voo, sendo o responsável pela condução segura de todas as operações, pelas consequências, e tem a autoridade final por sua operação.

**DAS OPERAÇÕES COM RPA**

**Art. 17** - A operação de qualquer RPA deverá ser realizada mediante autorização de acesso ao espaço aéreo via sistema SARPAS do DECEA, priorizando a segurança operacional, minimizando o risco para outras aeronaves, pessoas, animais e propriedades no solo.

**Art. 18** - É vedada a operação de RPA de maneira imprudente, negligente ou por pessoal não habilitado e, sem comunicação prévia ao controlador do espaço aéreo em uso;

**Art. 19** - É necessária a presença de um operador de RPA durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do operador em comando durante a operação, desde que o substituto também cumpra os requisitos desta portaria;

**Art. 20** - Cada piloto remoto somente pode operar uma única aeronave por vez;

**Art. 21** - O local destinado à realização da operação com RPA deve ser isolado e a estrutura logística em solo deve permitir ao piloto remoto manter o foco na operação, sem interferência de terceiros;

**Art. 22** - A operação de RPA somente é permitida se houver uma avaliação de risco operacional, contemplando cada modalidade de operação, nos termos de Instrução Suplementar - IS E-94-003 da ANAC, confeccionada pelos operadores dos RPA.

**Parágrafo Único:** A avaliação de risco operacional deverá ser fiscalizada pelo Gestor do Comando Intermediário e validada pela DIOP, devendo estar atualizada dentro dos últimos 12 (doze) meses prévios à operação.

**Art. 23** - Nos casos em que forem verificadas aproximações de quaisquer aeronaves tripuladas, as operações com RPA deverão ser paralisadas, exceção feita caso haja estreita coordenação entre os órgãos de segurança pública ou defesa social envolvidos.

**Art. 24** - É permitido o sobrevoo de pessoas em ações de segurança pública e defesa civil, desde que realizado com RPA que atendam aos requisitos técnico-operacionais mínimos, garantindo a segurança da operação e de acordo com avaliação de risco operacional de cada missão.

**Art. 25** - O descumprimento das regras preconizadas na presente portaria poderá ensejar sanções administrativas e penalidades previstas nas normas que tratam da incolumidade física das pessoas, exposição de aeronaves a perigo e prática irregular da aviação.

**Parágrafo Único:** A ausência de qualquer observância das etapas e dos procedimentos necessários, citados nesse documento, poderá configurar transgressão disciplinar da administração, pelo fato de não obedecer à norma expressa, no âmbito do CBMAP e demais esferas, conforme o caso.

**Art. 26** - O militar mais antigo deverá atualizar o controle de horas de voo da aeronave, através da confecção do Relatório de Atividade (RAT), em sistema informatizado próprio.

**Parágrafo Único** - Para fins de aplicação das regras constantes nesta portaria, entende-se como ações de segurança pública e defesa civil, entre outras, as atividades típicas de segurança pública, tais como:

- I. Prevenção e resposta a acidentes ambientais;
- II. Ações de inteligência;
- III. Operações de busca e salvamento terrestre e aquática;
- IV. Vistorias;
- V. Perícias;
- VI. Desenvolvimento de ações aéreas de alto risco;

**(Continuação do Boletim Geral nº 156 de 18 Ago 21)**

- VII. Avaliação de risco em acidente com produtos perigosos ou locais com risco de explosão;
- VIII. Ações de Defesa Civil;
- IX. Ações de busca e salvamento em locais de difícil acesso;
- X. Combate a incêndio estruturais em ambientes urbanos e rurais;
- XI. Instruções e treinamentos para militares do Corpo de Bombeiros;
- XII – Outras operações de relevante interesse público e de Defesa Civil.

**DA COMUNICAÇÃO COM OUTRAS INTITUIÇÕES**

**Art. 27** - A aeronave remotamente pilotada está sujeita as mesmas regras das aeronaves tripuladas, sendo assim, é necessária a autorização prévia, para qualquer voo, do DECEA (SARPAS) ou do CINDACTA I;

**Art. 28** - Antes de realizar os voos, gerar a atividade no Centro Integrado de Operações de Defesa Social/CIODS, ficando as atividades de inteligência dispensadas de gerar a atividade, desde que preencha o devido Relatório de Atividade e suspenda qualquer voo de RPA em locais onde exista a operação de aeronaves tripuladas;

**Art.29** - Não sendo possível cumprir os parâmetros estabelecidos nesta norma torna-se essencial a comunicação entre a corporação e o órgão responsável pelo espaço aéreo em uso.

**Art. 30** - Em casos da necessidade de utilização de RPA em ocorrências de extrema urgência, a comunicação para o Controlador do Espaço Aéreo e Grupamento Tático Aéreo/SEJUSP, deverá ser realizado pelo CIODES, mediante solicitação do comandante da operação.

**Parágrafo único.** Quando esta comunicação for feita via rádio ou contato telefônico, o código de chamada a ser utilizado será: Sigla RPA + órgão que representa + os dois últimos dígitos do número do SISANT ou da matrícula da RPA. Por exemplo: RPA BRAVO MIKE 44 – Aeronave nº 44 do Corpo de Bombeiro Militar.

**DAS CONDIÇÕES PRÉ-VOO**

**Art. 31** - Antes de iniciar o voo, o piloto deve verificar:

I – Se a autonomia da bateria da RPA e controle remoto são suficientes para realização do voo;

II – Medir a velocidade do vento e avaliar as condições meteorológicas, verificando no manual da aeronave se a mesma está apta para voar na condição avaliada;

III – Programar a função *Return to Home*.

IV – Realizar o *checklist* completo da aeronave estabelecido pela DIOP;

**DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 32** – O programa de capacitação (curso e treinamento) voltado especificamente para utilização e manuseio de RPA, será ofertado sempre que houver necessidade de formação e aperfeiçoamento desde que autorizado pela unidade diretiva e controle;

**Art. 33** – O curso para utilização de RPA compreenderá instrução teórica e prática, com conteúdos técnicos e operacionais, além dos conhecimentos necessários no contexto aeronáutico.

**Parágrafo Único:** O programa de capacitação terá conteúdo que abarque no mínimo as seguintes áreas do conhecimento: teoria de voo, meteorologia aeronáutica, conhecimentos técnicos de aeronaves, regulamentos de tráfego aéreo, legislações e segurança operacional de voo.

**DA GUARDA, ARMAZENAMENTO E SIGILO DAS IMAGENS**

**Art. 34** - As imagens produzidas pelo RPA, cuja guarda, armazenamento e sigilo são de responsabilidade do CBMAP, não serão exibidas e/ou cedidas a terceiros, exceto para instrução de processos administrativos ou judiciais, e serão fornecidas mediante requisição formal à autoridade competente, destacando-se que:

§ 1º - O gestor da unidade onde a RPA estiver cautelada será responsável pela guarda, armazenamento e sigilo das imagens geradas pelo equipamento;

§ 2º - O gestor da unidade deverá designar um militar responsável para operação e gerenciamento do sistema de armazenagem e arquivo das imagens geradas;

§ 3º - As cópias das gravações só poderão ser obtidas através de solicitação direta ao gestor da unidade ou instituição responsável pela RPA, de acordo com o Termo de Responsabilidade;

§ 4º - As imagens produzidas pelo sistema de monitoramento de vídeo poderão ser utilizadas em instruções específicas, seguindo o subitem anterior, tornando-se o requerente responsável pela guarda e sigilo das mesmas;

§ 5º - Autorizar a divulgação das imagens produzidas pela RPA em circunstâncias de baixa complexidade, e encaminhar à assessoria de comunicação da Unidade as solicitações de acesso às imagens gravadas pelas RPA em casos complexos.

§ 6º - É vedado o uso de imagens que expõe a intimidade de terceiros ou que viole a intimidade alheia em seu domicílio, quando se tratar de direito fundamental que busca preservar a intimidade e a privacidade do indivíduo e da sua família.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – A DIOP deve acompanhar a evolução da legislação sobre o uso de RPA e sempre que necessário, propor a adaptação desta portaria e normas afetas.

**Art. 36** - Os casos omissos na presente portaria serão submetidos à apreciação do Comandante Geral do CBMAP, assessorado pela DIOP.

**Art. 37** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**(Continuação do Boletim Geral nº 156 de 18 Ago 21)**

**Art. 38** – Os militares escalados como pilotos remotos não serão afastados de suas atribuições rotineiras, administrativas ou operacionais.

O Chefe de Gabinete, os Diretores, os Chefes de Divisões, os Chefes de Seções, os Comandantes de GBM's e os interessados tomem conhecimento e providências a respeito.

Macapá, 16 de agosto de 2021.

**Wagner Coelho Pereira - Cel QOCBM**  
Comandante Geral do CBMAP

(Cód. verificador: 47029482. Cód. CRC: 3D2AE98 em 18 Ago 21)